



Ementa: Contratação Direta
Dispensa ao Processo Licitatório.
Admissibilidade legal – art. 24, I, Lei
8.666/93.

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

Foi solicitado parecer desta Assessoria, por intermédio da Comissão de Licitações sobre o procedimento administrativo que visa proceder a contratação empresa do ramo para execução dos serviços técnicos de elaboração de projeto básico de transporte escolar rural desse município, execução da medições de georreferenciamento das rotas próprias e terceirizadas, elaboração de planilha de composição de custos todas as rotas, conforme especificações constante no termo de referência anexo.

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou junto a solicitação de parecer informações concernentes à pesquisa de preço de mercado do serviço que se pretende contratar, inclusive, informando que outros fornecedores não disponibilizam o serviço na região do Município. E, ainda, que a Administração intentou adesão à ata de registro de preços elaborada por outro ente municipal, no entanto, tal pedido restou negado.

Elaborou-se o preço referencial com base na referida ata e outras diligências contidas no processo, aferindo-se os valores praticados no mercado. Outrossim, indica-se que a contratação pretendida trará economia de recursos desta Câmara Legislativa.

Este é o relato.

Passo à análise.

II – Fundamentação

A Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as contratações da Administração Pública (obras, serviços, compras e alienações) devem ser precedidas de licitação.

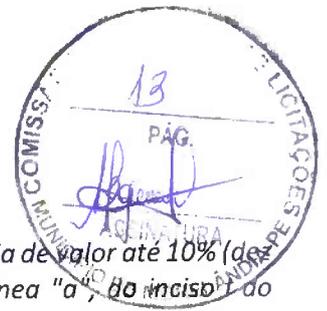
Entretanto, existem hipóteses em que, excepcionalmente, a Administração está autorizada a adotar um outro procedimento, qual seja, da contratação direta, em que formalidades existentes no processo licitatório são suprimidas ou substituídas por outras.

Cumprе ressaltar que todas as hipóteses de contratação direta estão previstas em lei (compras de pronto pagamento, dispensa e inexigibilidade) e o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, pois permanece o dever da administração de realizar a melhor contratação possível, com tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

É possível a realização de contratação direta, mediante dispensa de licitação, quando, embora viável a realização de licitação, pois possível a competição entre particulares, esta afigura-se inconveniente com os objetivos e valores da Administração.

Nesta linha, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24 e incisos, traz as hipóteses em que o processo licitatório pode ser dispensado. Neste prisma, transcrevo, a seguir, o inciso I do artigo mencionado:

Art. 24. É dispensável a licitação:



I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Ainda, o artigo 23, II, mencionado no dispositivo supra, assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

*a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
(...)*

Desta forma, originalmente, a lei autorizava que o procedimento licitatório fosse dispensado para compras e serviços que não ultrapassassem R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Todavia, sobreveio o Decreto Federal nº 9.412/2018, que alterou os valores contidos na Lei supramencionada, de forma que, atualmente, é viável a compra e contratação de serviços pelo procedimento ora abordado, quando o objeto não ultrapassar o limite orçamentário anual de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

Assim, firmo entendimento no sentido de que a situação trazida à análise se enquadra nos requisitos para o procedimento que dispensa o processo licitatório em razão do valor, vez que a pesquisa de preços diligenciada pela Comissão denota que o valor a ser despendido com a referida contratação enquadra-se dentro do limite valorativo legal e mais, encontra-se adequado à prática do mercado.

Mesmo nas hipóteses de contratação direta, o legislador indicou como um dos elementos do processo de dispensa ou inexigibilidade, a justificativa de preços, a qual é pesquisa firmada junto ao mercado da contratação interessada.

O próprio Tribunal de Contas da União já determinou em diversos acórdãos, que o órgão contratante não realizasse contratação direta (por inexigibilidade ou por dispensa) sem a devida formalização de pesquisa de preços, de modo a afastar suspeita quanto a existência de superfaturamento.

Neste sentido: Acórdão 3290/2011, Plenário, TCU.

Portanto, ainda que ocorra casos de fornecedor exclusivo, o órgão contratante deve justificar o preço a partir de outras metodologias, tais como bancos de preços oficiais, consulta a processos licitatórios realizados por outros entes, apresentação de notas pelo fornecedor. Por esse viés, a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia Geral da União: "A razoabilidade do valor das contratações decorrente de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".



Nesse íterim, destaca-se que o presente processo resta adequado à boa prática das contratações, estando de acordo com o art. 26, III, da Lei nº 8.666/93 e com o entendimento do TCU, conforme aludido antanho. Isso porque, resta demonstrado no processo que houve a apuração do preço referencial do serviço em tela junto a outro ente público que o contratou, bem como diligências junto a possíveis fornecedores.

A contratação direta por dispensa não constitui modalidade de licitação justamente por dispensá-la, conforme exegese conferida pelo art. 22 da Lei 8.666/93, o que dispensa a instrução da documentação prevista pelo art. 27 da mesma lei. A corroborar tem-se a clara jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, o que não restou comprovado nesta representação, eis que os serviços denominados ‘Steel Deck MF-50’ e ‘Gradil – fornecimento e assentamento de gradil’ contemplam valores inexpressivos perante o custo total das obras”.

Ademais, *in casu*, verifica-se que o processo possui a correta indicação dos recursos orçamentários que servirão para cobrir a assunção de despesa relativa a presente compra que se intenta realizar, dando-se cumprimento ao art. 14 da Lei nº 8.666 de 1993.

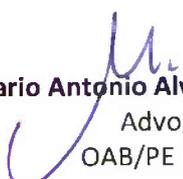
Ainda, é mister dizer que o legislador nacional trouxe, recentemente, ao ordenamento, uma hodierna lei de licitações. Em face da complexidade que a implantação desse novo regime requer, a Lei nº 14.133/21 em seu art. 191 prevê um período de transição de dois anos a contar da sua publicação, durante o qual a Administração poderá manter seus processos licitatórios em conformidade com a Lei nº 8.666/93. Para tanto, exige-se que a adoção ao regime desta Lei seja expressamente mencionada no instrumento de contratação, sendo vedada a aplicação híbrida das leis. Como se constata do processo em análise, a sua instrução adotou exclusivamente o regime posto pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual o respectivo contrato deverá estar em consonância com as disposições da mencionada Lei.

III – Conclusão

Destarte, ante ao exposto, conclui-se pela possibilidade de contratação direta mediante a dispensa do procedimento licitatório, com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o valor cotado através da pesquisa de preço.

Este é o parecer, o qual submeto à apreciação eminente.

Moreilândia-PE, 19 de Setembro de 2022


Mario Antonio Alves Tavares de Sá
Advogado
OAB/PE nº 6.249